
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Claudio Ferreira</p>		

**Institui o Programa Lei Lote Legal- MT no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Fica instituído o Programa Lei Lote Legal-MT, com a finalidade de viabilizar a aquisição facilitada à lotes urbanizados, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art.2º São diretrizes gerais do Programa:

- I – promover o acesso à propriedade e à moradia digna;
- II – promover o uso racional do espaço urbano consolidado, priorizando a construção de moradias em áreas com infraestrutura urbana;
- III – promover a ocupação do solo de forma organizada e equilibrada, com vistas ao combate à grilagem de terras e ocupações ilegais;

Art.3º Os lotes serão ofertados em edital público pelo valor definido pela Planta Genérica de Valores – PGV ou com valores pelo menos 50% (cinquenta por cento) menores que de mercado à época da oferta, de cada município que optar aderir ao Programa.

Parágrafo único. Será considerado valor de mercado para fins desta lei, os valores unitários do metro quadrado de terreno determinados em função dos seguintes elementos:

- I. preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II. locações correntes;
- III. características da região onde se situa o imóvel;
- IV. padrão ou tipo de construção da região.



Art.4º Fica autorizada a possibilidade de parcerias, convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com os municípios que optarem pela adesão, com vistas à implementação do Programa e a doação de lotes destes entes para a consecução desta lei.

Art.5º O Estado ofertará os lotes com infraestrutura básica de água, esgoto, pavimentação asfáltica, passeio público e iluminação pública.

Art.6º São requisitos para aquisição de lotes junto ao Programa:

I – ser maior de 18 anos;

II – ter renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos vigentes;

III – não possuir outro imóvel;

Art.7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente substitutivo integral tem como objetivo esclarecer o caráter discricionário da adesão, da assinatura de convênios e instrumentos congêneres, dos municípios, bem como da oferta de lotes. Não há quaisquer imposições ou interferência na competência constitucional dos municípios, sendo estes pelo princípio federativo, autônomos. O Projeto de lei busca através da adesão opcional dos municípios, garantir o direito também constitucional da moradia.

Desta forma, o substitutivo em comento visa determinar de maneira clara e objetiva o caráter opcional da adesão, a fim de que não haja nenhuma mácula ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

Assim sendo, pelas razões acima expostas, conto com a aprovação deste substitutivo.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Setembro de 2023

**Claudio Ferreira**  
Deputado Estadual